



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-03.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600154-03.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, ARTHUR EMILIO BERNARDES LINS DA SILVA, JURANDIR BOIA ROCHA, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, OLIVIA DE LUCENA TAVARES

INTERESSADO: FLAVIO LUCIO UCHOA DORIA

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E CONTRATOS.

PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022.

II. Questões em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar se a ausência de notas fiscais, de contratos administrativos idôneos e de relatórios de utilização de serviços de terceiros e locações impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, justificando a imposição de dever de recolhimento de valores ao erário, e se o percentual reduzido das falhas autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. O uso de recursos do Fundo Partidário exige a comprovação concomitante da efetiva execução dos serviços e da sua vinculação com os objetivos político-partidários da agremiação, sob pena de caracterizar aplicação irregular das verbas públicas.

4. As despesas de fomento feminino, serviços de contabilidade e pagamentos a prestadores terceirizados desprovidas de contratos ou notas fiscais idôneas devem ser glosadas, ensejando a devolução das quantias correspondentes ao Tesouro Nacional.

5. As locações de bens imóveis e de veículos custeadas com recursos públicos dependem da comprovação do nexo causal com a atividade finalística do partido, não sendo suficiente a mera juntada de recibos genéricos de pagamento.

6. Os encargos de mora, juros e multas decorrentes de atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica não podem ser custeados com recursos públicos, por força de vedação expressa no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. A inobservância do percentual mínimo de 5% em programas voltados à promoção feminina no exercício enseja a aplicação de anistia sob as balizas da Emenda Constitucional nº 117/2022, impondo-se unicamente a obrigação de aplicação compensatória em períodos subsequentes; contudo, o descumprimento de obrigação líquida do exercício de 2015 fixada em decisão com trânsito em julgado impõe a imediata restituição da quantia correspondente.

8. O montante das irregularidades apuradas atinge patamar inferior a 10% da despesa total da agremiação,

autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

9. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de ressarcimento de R\$ 65.517,50 ao erário e de transferência compensatória dos saldos da cota de gênero.

Tese de julgamento: "1. A regularidade de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário pressupõe a apresentação de notas fiscais idôneas e instrumentos contratuais que identifiquem a real destinação e o nexo causal com o funcionamento do partido. 2. A constatação de irregularidades que representem percentual diminuto frente ao total arrecadado, sem indícios de má-fé, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da imposição do dever de devolução das quantias indevidamente aplicadas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 65.517,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente às despesas custeadas com verbas do Fundo Partidário cuja regularidade material não foi comprovada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2022 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10295455, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou diversos documentos e, em sequência, aquela Unidade Técnica ofertou nova manifestação (Id 10354375).

Permanecendo falhas na contabilidade, o partido foi mais uma vez intimado e novamente juntou esclarecimentos e novos documentos.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10443116, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Novamente intimada, a agremiação não se manifestou.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer técnico exarado.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2022, do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL).

Conforme é sabido, a prestação de contas partidárias não se traduz em mero procedimento de natureza burocrática, mas sim em instrumento de estatura constitucional indispensável para a higidez do regime democrático e para a preservação do princípio republicano, conforme emana da dicção do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal. O repasse expressivo de verbas públicas às legendas, por meio do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, exige como contrapartida necessária um controle rígido, transparente e fidedigno sobre a destinação e aplicação de cada centavo proveniente do Erário.

Nesses termos, a legislação eleitoral e partidária assevera que a regularidade da aplicação de recursos públicos abrange, além do aspecto formal dos documentos, a efetiva prestação dos serviços contratados ou a entrega dos bens adquiridos, bem como a indispensável demonstração de sua destinação em prol das atividades partidárias finalísticas da agremiação, sob pena de restar caracterizada a aplicação irregular do dinheiro público e o dever de recomposição do erário.

Feita essa breve introdução, passo a analisar as falhas delineadas pelo órgão técnico em seu parecer.

a) Da Despesa com Fomento à Participação Feminina Não Comprovada

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias identificou que o partido realizou o pagamento de R\$ 7.000,00 à empresa SEED Criativa Marketing e Publicidade Ltda, utilizando recursos provenientes da conta bancária específica destinada ao fomento e à promoção da participação política das mulheres.

Ocorre que, instada a comprovar a regularidade material do dispêndio, a agremiação limitou-se a apresentar o extrato de movimentação bancária e a cópia da transferência eletrônica executada em favor da referida pessoa jurídica. Todavia, não houve a apresentação do documento fiscal de prestação de serviços ou o instrumento de contrato escrito capaz de detalhar o objeto da contratação e a sua pertinência temática com a ação afirmativa de incentivo à igualdade de gênero na política, em descumprimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A obrigatoriedade de comprovação das despesas custeadas com verbas públicas pressupõe a apresentação conjunta de nota fiscal idônea e de contrato detalhado. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a mera transferência bancária ou o isolado depósito de valores em contas específicas de ação afirmativa não suprem o ônus probatório que recai sobre o partido político, sendo imperativa a demonstração cabal do nexo causal entre o gasto e as atividades partidárias efetivamente voltadas à inclusão feminina no cenário eleitoral.

Assim posto, diante da total ausência de nota fiscal e de contrato administrativo apto a individualizar e justificar os serviços supostamente prestados pela empresa contratada, resta inviabilizada a fiscalização desta Justiça Especializada sobre o emprego da verba de cota de gênero, caracterizando grave irregularidade material no uso do Fundo Partidário. Por conseguinte, impõe-se a glosa técnica do montante de R\$ 7.000,00, determinando-se a respectiva devolução da verba pública indevidamente aplicada.

b) Da Despesa com Serviços Contábeis sem Suporte Documental

No que tange aos gastos destinados ao custeio de serviços técnicos profissionais de contabilidade, apurou-se que o partido realizou sete pagamentos à empresa S.L. Contábil Ltda, perfazendo o montante acumulado de R\$ 5.704,69 com recursos originários do Fundo Partidário.

Entretanto, o partido não trouxe aos autos nenhum documento fiscal ou nota técnica de serviços emitida pela fornecedora para amparar as saídas de caixa de sua conta oficial, descumprindo o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e ensejando a devolução da quantia ao erário.

Ademais, constatou-se que um dos pagamentos, no montante de R\$ 1.961,82, foi compensado de forma direta na conta de titularidade da empresa Atribut Inteligência Contábil e Tributária, pessoa jurídica estranha à relação contratual primária, embora possua o mesmo quadro societário, sem qualquer esclarecimento ou justificativa documentada em notas explicativas pela direção partidária.

c) Das Despesas com Prestadores de Serviços Terceirizados

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apontou a ausência de contratos formais de prestação de serviços e de provas materiais da efetiva execução dos trabalhos relativos aos pagamentos efetuados a diversos prestadores de serviços terceirizados, que somam R\$ 22.129,80, custeados

integralmente com verbas do Fundo Partidário.

A relação das contratações glosadas pelo órgão de exame compreende os seguintes profissionais e respectivos valores: Iago Gomes dos Santos, no montante de R\$ 12.000,00; Jairan Chagas Sarmiento Filho, no valor de R\$ 2.500,00; Tigre Serviços Gerais, na quantia de R\$ 3.834,80; José Kleber Lima Rocha, no montante de R\$ 1.200,00; e Santos e Santos Serviços Gráficos, no valor de R\$ 2.595,00.

O exame detido dos autos revela que, embora alguns desses fornecedores tenham emitido notas fiscais, os documentos apresentam descrições extremamente genéricas e carecem de qualquer elemento de prova complementar sobre as atividades realizadas, tais como relatórios de horas, amostras físicas dos materiais gráficos produzidos ou relatórios de atendimento técnico. Devidamente diligenciada, a agremiação partidária permaneceu inerte, deixando de juntar os respectivos instrumentos contratuais e as provas materiais mínimas de execução.

Conforme disciplinam as regras do artigo 18, § 7º, inciso II, e do artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a regularidade dos dispêndios partidários exige a comprovação concomitante da efetiva aquisição dos bens ou execução dos serviços e da sua estrita vinculação com as atividades institucionais da legenda.

Nesses termos, a ausência de relatórios de atividades, contratos e amostras dos serviços gráficos e operacionais prestados, impedindo a verificação de eventual desvio ou aplicação ilegítima da verba pública. Por essas razões, mantém-se a glosa técnica integral dos valores repassados aos prestadores de serviços indicados.

d) D as Despesas com Locação de Imóvel e Veículo

A análise das contas revelou também falhas na comprovação de gastos com locações de bens imóveis e veículos pela agremiação partidária no exercício de 2022, custeadas com verbas do Fundo Partidário.

No tocante à locação de bem imóvel, identificou-se o pagamento de R\$2.000,00 a João Lippo Neto, referente ao uso do andar superior do prédio situado na Rua 7 de Setembro, nº 223, Centro, Maceió/AL, local de funcionamento das atividades partidárias. Todavia, não foi apresentado o respectivo instrumento de contrato de locação e tampouco certidões ou escrituras públicas que comprovassem a regular propriedade do imóvel pelo locador, havendo apenas recibos de aluguel avulsos, de modo que devida a devolução do montante.

O exame fático apurou também que no referido andar superior funciona o diretório municipal de Maceió, sem que tenha havido qualquer registro contábil no Sistema de Prestação de Contas Anuais sobre eventuais doações estimadas em dinheiro efetuadas pelo Diretório Estadual à agremiação municipal, o que configura omissão e descumprimento dos deveres de fidedignidade e transparência da contabilidade partidária.

Em relação à locação de bem móvel, verificou-se o dispêndio de R\$14.000,00 em favor de Marlúcia da Silva Correia para o uso do veículo Renault Oroch, ano 2021. No entanto, o partido deixou de apresentar documentos que comprovassem a efetiva propriedade do utilitário pela locadora e omitiu relatórios de

controle de percursos, diários de bordo ou indicações das ações em que o veículo teria sido utilizado.

Aqui, diferentemente dos casos de doações estimáveis em dinheiro advindas de pessoas físicas em que a exigência de prova de propriedade é mitigada na locação convencional contratada com recursos públicos, o partido tem o dever de demonstrar o nexo causal e a utilidade prática do gasto na atividade partidária diária.

Desse modo, a ausência de relatórios de controle de deslocamento e de documentos de posse legítima do locador impede que esta Justiça Especializada afaste a hipótese de desvio de finalidade na destinação dos recursos do Fundo Partidário e autoriza a determinação de devolução da quantia.

e) Das Despesas com Combustível e Faturas de Concessionárias de Serviços Públicos

No tocante às despesas com combustíveis, constatou-se o pagamento do montante de R\$ 11.089,28 à empresa Maxi Posto IV Ltda. Embora a agremiação tenha colacionado cupons e notas fiscais aos autos, os referidos documentos emitidos pelo estabelecimento comercial não identificam as placas dos veículos abastecidos, e o partido deixou de juntar planilhas, relatórios ou requisições internas de abastecimento que comprovassem o vínculo das despesas com automóveis a serviço da legenda.

A ausência de informações essenciais nos documentos fiscais e de mecanismos mínimos de controle administrativo impede que a Justiça Eleitoral fiscalize a destinação das verbas, justificando a glosa integral da despesa, vez que afronto o art. 36, §2º, da Resolução.

Cabe também destacar que no exame das despesas ordinárias de manutenção com concessionárias de serviços públicos, verificou-se a quitação de fatura de fornecimento de energia elétrica à Equatorial Distribuição Alagoas, no valor de R\$314,85, cujo documento digitalizado encontra-se completamente ilegível nos autos, o que obsta a verificação das datas de consumo e do real endereço faturado, caracterizando irregularidade material por ausência de comprovante idôneo.

De igual modo, identificou-se que as faturas de saneamento básico emitidas pela BRK Ambiental referentes aos meses de junho e outubro não foram apresentadas, não foram pagas no exercício e não constaram do balanço patrimonial como obrigações a pagar, consistindo em omissão de passivo que, embora não resulte em dever de recomposição imediata por se tratar de despesa não custeada com dinheiro público no ano, revela desorganização contábil da agremiação e prejudica a fidedignidade dos livros de escrituração.

Por fim, a assessoria de contas constatou o pagamento de juros de mora e multas por atraso nas faturas de energia elétrica da Equatorial dos meses de julho, setembro e outubro de 2022, perfazendo o montante de R\$ 128,88 quitado com recursos do Fundo Partidário.

Nesse ponto, o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 é expresso ao vedar a utilização de verbas públicas para o adimplemento de juros, multas ou quaisquer encargos decorrentes de atrasos nos pagamentos de obrigações civis das agremiações, de modo que tais dispêndios constituem aplicação irregular de recursos de natureza pública.

f) Das Cotas e Programas de Incentivo à Participação Política Feminina

No que tange às ações afirmativas destinadas ao incentivo da participação política feminina, a ACPE apontou a inobservância do dever de aplicação mínima de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, estabelecido pelo artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, na redação vigente à época do exercício de 2022.

Considerando que o partido obteve o repasse de R\$ 432.000,00 a título de quotas do Fundo Partidário durante o ano de 2022, o percentual mínimo de destinação obrigatória correspondia ao valor de R\$ 21.600,00. Ocorre que o grêmio não realizou gastos válidos para tal finalidade, restando apenas um saldo financeiro acumulado de R\$10.953,70 na conta bancária específica nº 47.917-9 ao final do exercício, em 31 de dezembro de 2022.

Nesse cenário, identifica-se a existência de uma diferença de R\$ 10.646,30 que deixou de ser devidamente aplicada ou objeto de reserva financeira no decorrer do exercício de 2022. Sobre esse ponto específico, incide o comando de anistia previsto na Emenda Constitucional nº 117/2022, o qual impede a cominação de sanções de desaprovação ou suspensão de repasses em decorrência da não aplicação dos recursos das cotas de gênero em exercícios financeiros anteriores. Todavia, a norma constitucional estabelece que os valores não empregados devem ser obrigatoriamente transferidos e aplicados em favor de candidaturas e programas femininos nas eleições subsequentes.

Dessa forma, o valor não aplicado de R\$ 10.646,30, somado ao saldo de R\$ 10.953,70 que restou preservado na conta de cota de gênero, deve ser integralmente destinado ao fomento da participação feminina nas atividades político-partidárias do exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de sanção de 12,5% em caso de nova inércia, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outro lado, o órgão técnico identificou o descumprimento de obrigação pendente do exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 3.150,00, decorrente de determinação judicial transitada em julgado nos autos do Acórdão TRE/AL nº 12.411/2017. Considerando que a agremiação não recebeu verbas do Fundo Partidário entre os anos de 2019 e 2021, o que postergou a possibilidade de cumprimento da decisão, restou patente o dever de adimplemento no exercício de 2022, quando os repasses foram retomados.

Diferentemente do saldo não aplicado do próprio exercício de 2022, o montante de R\$ 3.150,00 decorre de título judicial transitado em julgado referente a contas de 2015, não se enquadrando na regra excepcional da Emenda Constitucional nº 117/2022. Assim, o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado que impõe a reposição ou aplicação de recursos configura irregularidade de natureza grave, ensejando a determinação de imediata devolução da quantia correspondente de R\$ 3.150,00 ao Tesouro Nacional.

Feita a análise detalhada das falhas apontadas no parecer técnico, observa-se que o somatório de todas as despesas consideradas irregulares atinge a importância de R\$76.163,80, o que representa 3,64% da escrituração contábil do Diretório Estadual.

Desse modo, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas

com ressalvas, vez que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral orienta que quando o valor das falhas não superem o limite de 10% da movimentação de recursos geridos pelo partido não há gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas.

Contudo, permanece a obrigação de recomposição integral dos cofres públicos quanto às verbas referentes às despesas com a empresa SEED Criativa Marketing (R\$ 7.000,00), serviços contábeis da S.L. Contábil Ltda (R\$ 5.704,69), prestadores de serviços diversos sem prova material (R\$ 22.129,80), aluguel de imóvel a João Lippo Neto (R\$ 2.000,00), locação de veículo Renault Oroch (R\$ 14.000,00), combustível sem identificação (R\$ 11.089,28), fatura ilegível de energia (R\$ 314,85), encargos de mora (R\$ 128,88) e o saldo devido de 2015 (R\$ 3.150,00).

Desse modo, em perfeita consonância com as manifestações emitidas pela assessoria de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, conclui-se que as contas do Diretório Estadual do PDT/AL devem ser aprovadas com ressalvas, fixando-se a obrigação de devolução das quantias correspondentes às irregularidades financeiras de emprego de verba pública.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 65.517,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente às despesas custeadas com verbas do Fundo Partidário cuja regularidade material não foi comprovada.

Esclareço que o valor deve ser corrigido monetariamente e atualizado desde a data das respectivas ocorrências até o efetivo pagamento, e ser realizado via Guia de Recolhimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial.

Por derradeiro, determino à agremiação que comprove o repasse e a efetiva aplicação de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), composto pelo saldo de R\$ 10.953,70 remanescente em conta e pela diferença de R\$ 10.646,30 que deixou de ser aplicada no exercício de 2022, em programas e ações voltadas ao fomento da participação política das mulheres no exercício subsequente ao trânsito em julgado, em cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo artigo 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator